

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 738/2000**

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «125 Anos da Sociedade de Geografia de Lisboa», com as seguintes categorias:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 10 de Novembro de 2000;

Taxas, motivos e quantidades:

85\$/€ 0,42 — Roberto Ivens e imagens do continente africano — 250 000;

100\$/€ 0,50 — desenhos e mapas de Roberto Ivens — 250 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 22 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 739/2000**

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «Jogos Olímpicos de Sydney», com as seguintes características:

Autor: Luís Filipe de Abreu;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Setembro de 2000;

Taxas, motivos e quantidades:

52\$/€ 0,26 — atletismo — 1 000 000;

85\$/€ 0,42 — hipismo — 250 000;

100\$/€ 0,50 — vela — 500 000;

140\$/€ 0,70 — natação — 250 000;

Bloco com dois selos (85\$/€ 0,42 e 215\$/€ 1,07) — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 22 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 740/2000**

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Inauguração do Aeroporto da Madeira», com as seguintes características:

Autor: Carlos Leitão;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Setembro de 2000;

Taxa, motivo e quantidade:

140\$/€ 0,70 — Aeroporto da Madeira — 250 000;

Bloco com o selo da emissão — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 23 de Agosto de 2000.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 741/2000**

de 8 de Setembro

Considerando que se tem vindo a verificar uma redução drástica dos efectivos populacionais de lagostim-de-patas-brancas (*Austropotamobius pallipes*) no País;

Atendendo à necessidade de tomar medidas com vista à preservação daquela espécie, cujos efectivos se encontram de tal modo reduzidos que a continuação das capturas poderá levar à extinção da espécie;

Tendo em conta que está em curso um projecto para a recuperação das populações de lagostim-de-patas-brancas que envolve acções de repovoamento e que a captura desses animais poderá comprometer o sucesso dos referidos trabalhos;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

É proibida a pesca do lagostim-de-patas-brancas (*Austropotamobius pallipes*) em todas as massas hídricas do País.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

**Despacho Normativo n.º 42/2000**

O Regulamento (CEE) n.º 2238/93, da Comissão, de 26 de Julho, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos obrigatórios nas empresas deste sector, prevê que os Estados membros possam estabelecer regras complementares ou mais exigentes para a manutenção e controlo dos registos.

Tendo sido recentemente publicado um novo normativo nacional, através da Portaria n.º 8/2000, de 7 de Janeiro, relativo aos procedimentos administrativos a observar para o exercício da actividade económica no sector vitivinícola e tendo em conta a entrada em vigor da nova organização comum de mercado vitivinícola, considera-se oportuno definir as modalidades nacionais de aplicação do citado Regulamento (CEE) n.º 2238/93, nomeadamente quanto aos registos de entrada e de saída dos produtos vitivinícolas, vulgarmente designados por contas-correntes, por forma a favorecer a plena aplicação destes novos instrumentos normativos.

Com idêntica preocupação de favorecer uma adequada articulação entre os vários normativos aplicáveis

ao sector vitivinícola identificam-se os produtos abrangidos pelas presentes disposições de modo coincidente com o âmbito da Portaria n.º 632/99, de 11 de Agosto, relativa à circulação e aos documentos de acompanhamento.

Para os pequenos produtores de vinho, na acepção do Código dos Impostos Especiais de Consumo, são estabelecidas quebras admissíveis bem como outras disposições a observar nos registos compatíveis com a motivação dos regimes especiais previstos no Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — O disposto no presente despacho normativo destina-se a fixar as modalidades complementares de aplicação previstas no título II do Regulamento (CEE) n.º 2238/93, da Comissão, de 26 de Julho, relativamente aos registos, nomeadamente de entrada e de saída dos produtos vitivinícolas, adiante designados por contas-correntes.

2 — São abrangidas pelas disposições do presente despacho normativo as pessoas singulares e colectivas, bem como os agrupamentos destas, a seguir designados por agentes económicos, que detenham, seja a que título for, no exercício da sua profissão ou para fins comerciais, produtos do sector vitivinícola e estejam localizados no território do continente, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor relativamente ao vinho do Porto.

3 — São abrangidos pelas disposições do presente despacho normativo os produtos vitivinícolas identificados no anexo I.

4 — Estão isentos da obrigatoriedade de existência de contas-correntes os agentes económicos que, para além das situações previstas no n.º 1 do artigo 11.º do citado Regulamento (CEE) n.º 2238/93:

- a) Sejam negociantes sem estabelecimento;
- b) Detenham, ou coloquem em venda, exclusivamente produtos vitivinícolas pré-embalados em recipientes de capacidade nominal igual ou inferior a 5 l e que satisfaçam as condições fixadas no artigo 4.º do mesmo regulamento.

5 — As contas-correntes são elaboradas numa das seguintes modalidades:

- a) Em registo manual, no verso da declaração de colheita e produção, apenas para os vitivinicultores e produtores de vinho de mesa, excluindo o vinho regional, com um volume de produção anual igual ou inferior a 4000 l;
- b) Em livros, pré-numerados, segundo modelo a definir pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV);
- c) Em aplicação informática fornecida pelo IVV;
- d) Em aplicação informática do agente económico aceite pelo IVV.

6 — As especificações técnicas a observar pelos agentes económicos para beneficiarem das modalidades referidas nas alíneas c) e d) do número anterior são definidas pelo IVV, dando a sua não observância lugar à aplicação da modalidade referida na alínea b).

7 — As inscrições nos registos devem ser efectuadas no prazo máximo de 15 dias após a realização dos movimentos ou operações.

8 — As contas-correntes são encerradas, para efeitos de balanço anual, em 31 de Julho, sendo as existências físicas nesta data lançadas como entrada em 1 de Agosto seguinte.

9 — O autoconsumo e as perdas referidas nos n.ºs 10, 11 e 12 são inscritas nas contas-correntes como saída, devidamente explicitada em observação.

10 — Para os pequenos produtores de vinho, na acepção do artigo 62.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, as percentagens máximas admitidas como perdas, durante a armazenagem, nas diversas operações ou devido a uma alteração de categoria do produto, são as constantes do anexo II do presente diploma.

11 — Sempre que as perdas reais excedam as percentagens máximas previstas no anexo II, o agente económico deve informar, por escrito e no prazo máximo de oito dias após a sua constatação, o IVV ou a comissão vitivinícola regional (CVR) respectiva no caso de VQPRD ou de vinho regional.

12 — As perdas que ocorram acidentalmente, por circunstâncias involuntárias devidamente comprovadas, devem ser comunicadas, por escrito e no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua ocorrência, ao IVV ou à CVR respectiva no caso de VQPRD ou de vinho regional.

13 — O registo das perdas nas circunstâncias referidas nos n.ºs 11 e 12 é considerado provisório, até à aceitação expressa, pelo IVV ou pela CVR respectiva.

14 — O IVV deve desenvolver adequados procedimentos de articulação com as CVR, por forma a promover uma rápida e uniforme aplicação do que ora se dispõe, em particular no n.º 5.

Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 18 de Agosto de 2000. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, *Luís Medeiros Vieira*.

ANEXO I

Produtos vitivinícolas

- Uvas.
- Sumo de uva.
- Mosto de uvas.
- Vinho tranquilo.
- Vinho espumante.
- Vinho espumoso.
- Vinho frisante.
- Vinho licoroso.
- Aguardente vínica.
- Aguardente de bagaço.
- Bebidas aromatizadas.
- Álcool vínico.
- Bagaços de uvas.
- Borras de vinho.

ANEXO II

Percentagens máximas admissíveis como perdas

	Percentagem máxima anual (expressa em percentagem volumétrica)
1 — Em vinhos comuns, vinhos licorosos e abafados:	
1.1 — Durante a armazenagem e no decurso das operações:	
1.1.1 — Em vasilhas de madeira . . . . .	5,0
1.1.2 — Em vasilhas de cimento ou de inox . . . . .	1,5
1.2 — Por operações de engarrafamento, incluindo colagens e filtragens . . . . .	5,0